



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1151565-82.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., é embargado RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1151565-82.2023.8.26.0100/50000

Embargtes: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.a.

Embargado: Raphael Pereira dos Santos

Comarca:São Paulo

Juiz 1º Grau: Cesar Augusto Vieira Macedo

Voto nº 25.023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Pretensão meramente infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 732/739 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação do embargante.

O embargante alega a existência de omissão quanto às provas trazidas nos autos e contradição, estando os reajustes de acordo com o padrão de mercados; ademais não apreciados argumentos de violação a liberdade contratual e consequencialismo expostos pelas embargadas em suas contrarrazões. Prequestiona a matéria e requer a integração do julgado.

É o relatório.

O acórdão não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

A Turma julgadora foi clara e assertiva ao explicitar os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram ao reconhecimento da abusividade dos reajustes impugnados, desnecessária a sua repetição.

Não há vícios no acórdão, mas mera irresignação da embargante com o resultado desfavorável do julgamento, a ser debatida, se o caso, na esfera recursal própria.

Sobre o tema, elucidativo precedente do Eg. STJ:

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in judicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda)

Ademais, entende-se desnecessária a menção individual de cada artigo indicado, com escopo de futura interposição recursal, porquanto suficiente que as questões impugnadas sejam apreciadas e fundamentadas, conforme se posiciona este egrégio Tribunal de Justiça:□

“Embargos de declaração – Omissão – Não ocorrência – Nítido caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Prequestionamento – **Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal - Basta que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada - Embargos rejeitados.**”□

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2169932-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro:

06/12/2019) (Grifo nosso). □

□

Nesse contexto, ausentes quaisquer das situações previstas no artigo 1.022 do diploma processual civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator